



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13708.004207/2008-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.995 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de setembro de 2020
Recorrente BANANA COLECTION INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Exercício: 2008

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. DÉBITOS PROVENIENTES DO SIMPLES FEDERAL. POSSIBILIDADE.

O art. 17, V da LC 123/06 não prevê que os débitos com exigibilidade não suspensa perante as fazendas devam ser provenientes do Simples Nacional para que seja feita a exclusão do contribuinte. Por outro lado, basta o atendimento dos requisitos previstos no referido artigo para que a exclusão ocorra.

SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. ROL PREVISTO PELO ART. 151 CTN. NÃO OCORRÊNCIA.

O mero ajuizamento de ações, inclusive execução fiscal, não é motivo para suspensão da exigibilidade do crédito tributário. De acordo com o art. 151 do CTN é necessário que haja a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada nas ações judiciais para que o efeito tributário indicado possa ocorrer.

SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EXCLUSÃO DO SIMPLES COMO OBJETO. LIMITAÇÃO.

Limitando-se o processo administrativo fiscal a tratar da exclusão do contribuinte do Simples, a suspensão da exigibilidade do crédito não é extensiva aos débitos que fundamentaram tal exclusão, se eles também não forem objeto de discussão no mesmo ou em outro processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a exclusão da recorrente do regime do SIMPLES NACIONAL.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. **74-83** e docs. anexos), interposto em face de Acórdão de DRJ/BSB (fls. **66-69**), por meio do qual o referido órgão julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade (fl. **3** e docs. anexos) apresentada pela Contribuinte, de forma a manter a exclusão do Simples Nacional.

I. Ato Declaratório Executivo (ADE) e Contestação à exclusão

2. Às fl. 4 consta cópia do ADE DERAT/RJ nº 312864, de 22 de agosto de 2008, por meio do qual a Contribuinte foi notificada de sua exclusão do Simples Nacional em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não está suspensa, nos termos do art. 17, V da LC 123/06. Os efeitos da exclusão dar-se-iam a partir de 1º de janeiro de 2009, de acordo com o art. 31, IV da LC 123/06. Segundo fl. 16 seriam três os débitos que fundamentaram a exclusão da Contribuinte, conforme abaixo se colaciona.

3. Em virtude da notificação, a Contribuinte apresentou contestação à exclusão do Simples Nacional (fl. 3), na qual alega que “O débito inscrito na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional objeto da carta de exclusão é inexistente, já existe processo de nº 10768-506.593/2003-56, 10768-506.594/2003-09 e 10768-517.269/2005-25, referente as restrições de nº 7020300873932, 7030300040113 e 7030500012555, respectivamente, comprovando a inexistência do débito.” (SIC).

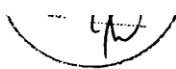
Consulta débitos após prazo para regularização

CNPJ: 36152874

Nome Empresarial : BANANA COLLECTION INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Débitos na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN)

Inscrição	Valor do Saldo
00007020300873932	\$11,340.78
00007030300040113	\$24,048.69
00007030500012555	\$14,920.35


Voltar

II. DRJ

4. A DRJ julgou pela IMPROCEDÊNCIA da Manifestação de Inconformidade nos seguintes termos da transcrição da ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2008

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL

Em obediência ao devido processo legal, o prazo para regularização ou impugnação deve ser contado a partir da ciência do Ato Declaratório Executivo (ADE) que contenha a relação discriminada dos débitos motivadores da exclusão do Simples Nacional.

Não tendo sido regularizada a totalidade dos débitos no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ADE e respectivos débitos motivadores, deve ser mantido o efeito da exclusão do Simples Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

5. Em síntese, os julgadores constataram que, após o prazo de 30 dias para pagamento dos débitos conforme a LC 123/06, dois dos três débitos apontados como não pagos e com exigibilidade não suspensa ainda estavam pendentes (nº 7023300873932 e de nº 7030300040113), o que motivaria a efetivação da exclusão da Contribuinte do Simples.

III. Recurso voluntário

6. Inconformada com a decisão, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual alegou, em suma, que: **Preliminarmente, a)** os débitos apontados como fundamento para exclusão da Contribuinte do Simples Nacional são débitos da legislação do Simples Federal; **b)** os débitos são igualmente objeto de execuções fiscais em andamento, por isto estariam com a exigibilidade suspensa; **c)** a União não poderia ter iniciado a cobrança judicial de débitos, que são objeto de discussão neste processo, cuja decisão da DRJ somente foi comunicada em 27/01/2015. Tal atitude infringe o art. 151 do CTN; **d)** há infringência ao art. 24 da Lei nº 11.457/2007, que prevê o prazo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa a contar do protocolo de petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte; **Mérito, e)** é inadmissível que haja uma demora tão grande no julgamento dos processos administrativos; **f)** as inscrições de nº 7023300873932 e de nº 7030300040113 nunca permaneceram em situação de exigibilidade, pois o processo judicial de execução fiscal se iniciou em 2004, além da Manifestação de Inconformidade somente ter sido julgada pela DRJ em 27/01/2015. Ao final, requer a reforma da decisão da DRJ, de forma a lhe garantir a permanência no Simples Nacional.

7. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

8. É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

IV. Tempestividade e admissibilidade

9. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72 e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ (fl. 72 – 27/01/15), bem como do protocolo do Recurso Voluntário (fl. 74 – 26/02/15), conclui-se que este é tempestivo.

10. Tendo em vista que o Recurso Voluntário atende aos demais requisitos de admissibilidade, o conheço e, no mérito, passo a apreciá-lo.

PRELIMINARMENTE

V. Natureza e relação dos débitos que fundamentam a exclusão

11. O art. 17 da LC 123/06 previa o seguinte sobre a existência de débitos perante as fazendas a possibilidade de recolhimento de tributos na forma do Simples Nacional à época da, em tese, infração da Contribuinte:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

[...]

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

12. Percebe-se que o texto de lei estabelece alguns parâmetros para sua aplicação. Para o caso são que a pessoa não poderá recolher os tributos na sistemática do Simples caso possua “débito”, isto significa que apenas um já é o suficiente para impedir o ingresso ou permanência no regime. Mas para tal impedimento não basta que seja qualquer débito, pois o texto o qualifica. Para que o efeito previsto no dispositivo ocorra, deve o débito ser perante o INSS ou com as Fazendas Públicas, isto é, qualquer uma delas. Quer seja Federal, Estadual ou Municipal, sendo que a exigibilidade não esteja suspensa. A previsão legal se limita a qualificar o débito nesta profundidade, assim, qualquer outra qualificação imposta ao débito seria criar norma que não existe. Por outro lado se, por exemplo, o contribuinte tiver débito de IPTU perante um Município, tributo este que, inicialmente, não possuiria qualquer relação com o Simples e este tributo não estiver com exigibilidade suspensa, poderá o devedor ser excluído do Regime Simplificado. O que pretende se demonstrar é que a lei não definiu se o débito tem de ser do Simples Nacional, mas sim que qualquer débito nos termos previstos no artigo fundamenta a exclusão do devedor. No caso, ainda que os débitos da Contribuinte sejam do

Simples Federal, eles se encaixam na descrição prevista pelo inciso V do art. 17 da LC 123/06, não devendo, portanto, ser acolhido este argumento da Recorrente.

VI. Delimitação da matéria recursal

13. A Recorrente alega que a União não poderia ajuizar ações de execução fiscal, pois os débitos objeto de cobrança seriam também objeto de discussão neste processo administrativo. Importante ressaltar que o presente processo administrativo não tem por objeto a discussão dos débitos que fundamentara a lavratura do ADE de fl. 4. O presente processo se limita a analisar se a exclusão da Contribuinte está sendo feita de forma adequada. Utiliza-se o tempo presente, uma vez que este processo administrativo ainda não transitou em julgado. O fato é que não se está a discutir se os débitos que levaram à exclusão são devidos ou não, existentes ou não. Portanto, o presente processo não impede que os débitos que justificaram a exclusão da Recorrente do Simples sejam exigidos.

VII. Prazo para julgamento

14. Efetivamente o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 prevê que os recursos e impugnações devem ser julgados em até 360 dias. O excesso de prazo se deu em virtude, presumidamente, do acúmulo de trabalho e quantidade de processos para julgamento. Contudo, a lei não prevê que o atraso tenha como efeito a procedência dos pedidos efetuados pelo contribuinte, devendo os julgadores manter a imparcialidade na emissão de seus juízos.

MÉRITO

VIII. Delimitação da matéria recursal e suspensão da exigibilidade do crédito tributário

15. A Recorrente alega que as inscrições de nº 7023300873932 e de nº 7030300040113 nunca permaneceram em situação de exigibilidade, pois os processos judiciais de execução fiscal se iniciaram em 2004, além da Manifestação de Inconformidade somente ter sido julgada pela DRJ em 27/01/2015.

16. Há de se esclarecer que tais débitos, pois quanto ao terceiro se constatou que havia sido extinto (fls. **19 e 23**), não tiveram sua exigibilidade suspensa em virtude do início de execução fiscal, ou ainda do andamento desta ação, pois, diferente do processo administrativo, o mero ajuizamento de ação judicial, qualquer que seja, não tem como resultado a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Transcreve-se o texto do art. 151 do CTN:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI – o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. **(destaque não consta no original)**

17. Percebe-se que os incisos IV e V do artigo acima preveem que é necessária concessão de medida liminar ou tutela antecipada em qualquer espécie de ação judicial para que haja a suspensão da exigibilidade. No caso da Recorrente não se constatou qualquer uma destas situações (medida liminar ou tutela antecipada) à época da exclusão, portanto, não deve este argumento ser acolhido.

18. O mesmo ocorre quanto a este processo e tais débitos. Como visto acima, o presente processo não trata da discussão sobre débitos que fundamentaram a exclusão da Contribuinte do Simples, mas tão somente sobre a exclusão da Requerente, matérias estas conexas, mas que não se confundem.

IX. Conclusão

19. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Voluntário, afastadas as preliminares e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, de forma a manter a decisão da DRJ e a consequente exclusão da Contribuinte do Simples Nacional nos termos do ADE.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart